



**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019, que  
“Altera a Lei nº 2.744, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe  
sobre parcelamento do solo para fins urbanos no Município de  
Santa Rita do Passa Quatro e dá outras providências”.**

Os Vereadores que assinam essa emenda, no uso de suas atribuições,  
sugere a emenda abaixo indicada:

- 1) O caput do Art 27 passa a ter a seguinte redação:

**Art.27. São de responsabilidade do loteador a execução e o custeio  
das obras e as instalações de:**

- 2) O inciso VII do artigo 27 passa a ter a seguinte redação:

**VII** – pavimentação das calçadas ou passeios, em toda extensão  
das áreas públicas, aqui definidas como aquelas confrontantes dos  
Sistemas de Lazer e das Áreas Institucionais, na forma prevista em  
lei específica que disciplina a pavimentação e a manutenção de  
passeios públicos no município;

- 3) O inciso VIII do artigo 27 passa a ter a seguinte redação:

**VIII-** Sinalização Viária, incluindo placas com nomenclatura de  
vias

- 4) Fica incluído o inciso XI no artigo 27, com a seguinte redação:



**XI-** rede de drenagem superficial e profunda de águas pluviais de acordo com as normas do órgão municipal regulador, nas vias locais, a galeria de águas pluviais deverá ser entregue devidamente lacrada nos pontos de captação e bocas-de-lobo.

5) O § 2º do artigo 27 passa ater a seguinte redação:

**§ 2º** - Os passeios públicos serão implantados nos loteamentos pelos loteadores em toda extensão das áreas públicas, conforme previsto no inciso VII acima, observada a NBR 9050/2015, constante de lei específica que disciplina a pavimentação e a manutenção de passeios públicos no município.

I – Os passeios públicos confrontantes dos Sistemas de Lazer e das Áreas Institucionais dos Loteamentos, que deverão ser pavimentados às expensas do Loteador, deverão constar do cronograma de obras de infraestrutura previsto no Artigo 28 desta Lei Complementar;

6) Fica incluído o Art. 37.A conforme segue:

**Art. 37.A.** Na hipótese de desmembramento de áreas remanescentes decorrentes de doação ao Município, pelos interessados, de faixas de terras destinadas a implantação a sistema viário, incidirão os percentuais de áreas públicas aplicáveis aos loteamentos, de acordo com a previsão contida nesta lei, salvo hipóteses de expropriações de faixas de terra por interesse público.

Sala das Sessões Prof. José Gonso, 02 de agosto de 2.019.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
da Estância de  
Santa Rita do Passa Quatro  
A CASA DA CIDADANIA

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico  
que encantou além das terras do jequitibá”*

**Ver. Paulo Cesar Missiatto**  
**Presidente**

**Ver. Juliana Garcia Lorencetti**  
**1ª Secretária**

**Ver. Kleber Alessandro Borotto**  
**2º Secretário**

**Ver. Paulo Linares**  
**Vice-Presidente**

**Ver. Hermelinda S. dos Santos Rani**

**Ver. Lucas Comin Lourerio**

**Ver. Marcelo Simão**

**Ver. Amadeu Lourenço**

**Ver. Luiz Carlos Bariotto**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019.**

**“Altera a Lei nº 2.744, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Santa Rita do Passa Quatro e dá outras providências”.**

**Art. 1.º** - Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 2.744, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Santa Rita do Passa Quatro e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

**I - o art. 27:**

“Art. 27 - Nos loteamentos de que trata esta Lei são obrigatórias a implantação e execução das seguintes obras de infraestrutura e instalações:

I - demarcação de lotes, vias públicas e áreas públicas, edificáveis ou não, bem como a sinalização de fragilidades ou proteção ambiental;

II - abertura das vias de circulação e respectiva terraplenagem;

III - redes de abastecimento de água potável;

IV - sistema de saneamento destinado à coleta e disposição de esgoto sanitário;

V - redes de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;



VI - pavimentação asfáltica das pistas de rolamento das vias de acesso e circulação, incluindo construção de guias e sarjetas;

VII - pavimentação das calçadas ou passeios com pedras, popularmente denominadas de “Pedras Portuguesas”, em toda extensão das áreas públicas, assim definidas como aquelas confrontantes dos Sistemas de Lazer e das Áreas Institucionais;

VIII - sinalização viária;

IX - arborização das vias de circulação;

X - recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno para proteção de encostas, quando necessário, e implantação e/ou reconstituição de mata ciliar e replantio nos fundos de vale.

§ 1º - Os projetos referentes às obras de infraestrutura, elencadas neste artigo, deverão ser aprovados de acordo com as normas aplicáveis e fixadas pelo Departamento de Obras e Infraestrutura do Município, exceção feita aos projetos relativos às obras previstas nos incisos III, IV e V, que deverão ser aprovados pelas respectivas concessionárias dos serviços públicos.

§ 2º - Os passeios públicos serão implantados nos loteamentos pelos loteadores em toda extensão das áreas públicas, conforme previsto no inciso VII deste artigo, e pelo adquirente, no seu respectivo lote, observada a NBR 9050/2015, constante do Anexo I desta Lei, e ainda:

I - A faixa livre ou passeio e as faixas de acesso de pedestres ou veículos ao lote deverão ser pavimentadas em pedra, popularmente denominada de “Pedra Portuguesa”;

II - Os passeios públicos confrontantes dos Sistemas de Lazer e das Áreas Institucionais dos Loteamentos, que deverão ser pavimentados às expensas do Loteador, deverão constar do cronograma de obras de infraestrutura previsto no art. 28 desta Lei;



III - Nos contratos de compra e venda, que deverão ser aprovados pela Prefeitura nos termos do inciso VII do art. 35 desta Lei, deverá constar a obrigação, pelo adquirente do lote, de pavimentar o passeio a ele referente em toda a extensão que confronta com o sistema viário público, na forma aqui estabelecida;

IV - O cumprimento da obrigação estabelecida no inciso anterior será precedente para a expedição do “Habite-se” da edificação erigida no lote;

§ 3º - Os rebaixamentos das guias para acessibilidade deverão ser previstas nos projetos de guias, sarjetas e pavimentação, integrados ao projeto de sinalização viária, observado o seguinte:

I - Os projetos, mencionados no *caput*, serão aprovados pela Prefeitura e implementados às expensas do Loteador e constarão do cronograma de obras de infraestrutura previsto no art. 28 desta Lei.

§ 4º - Quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do loteamento às redes existentes, deverão ser apresentados projetos técnicos, de acordo com normas aplicáveis, para destinação das águas pluviais de forma alternativa.

§ 5º - Quando a arborização de passeios ou canteiros referir-se a logradouro lindeiro a lotes, sua densidade será de, no mínimo, 1 (uma) árvore por lote, respeitando o recuo de 10 (dez) metros das esquinas e ainda as normas fixadas pela concessionária de energia elétrica.

§ 6º - Havendo impossibilidade técnica de execução de quaisquer dos elementos de infraestrutura constantes deste artigo, o loteador deverá apresentar ao Departamento de Obras e Infraestrutura do Município, ou às concessionárias dos serviços públicos pertinentes, as justificativas que deverão ser atestadas pelo Departamento ou pela concessionária, conforme o caso.

§ 7º - Para loteamentos implantados em Zonas Especiais de Interesse Social, em parceria com o Poder Público, as exigências serão estabelecidas em legislação municipal específica.”



**II - o art. 28:**

“Art. 28 - As obras e serviços de infraestrutura de responsabilidade do Loteador constarão de cronograma físico e financeiro previamente aprovado pelo Departamento de Obras e Infraestrutura do Município, cujo prazo máximo não poderá exceder ao fixado na Lei federal nº 6.766/79, em sua redação atual.

Parágrafo único - Concluídas as obras e serviços de infraestrutura, o interessado deverá requerer ao Departamento de Obras e Infraestrutura e às concessionárias dos serviços públicos pertinentes a vistoria e a emissão do Termo de Verificação e Recebimento de Obras, do qual dependerá a liberação das garantias exigidas para a execução das obras.”

**III - a alínea “c” do inciso VII do art. 35:**

“Art. 35. c) condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no art. 27 desta Lei.” 35.

.....

.....

VII - .....

.....

.

c) condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no art. 27 desta Lei.”

**IV - os incisos I e V do art. 41:**



“Art. 41 -

.....

I - executar as obras de infraestrutura referidas no art. 27 desta Lei, conforme cronograma físico e financeiro, elaborado na forma do art. 28 desta Lei;

.....

V - utilizar o Modelo de Contrato de Compra e Venda aprovado pelo Departamento de Obras e Infraestrutura do Município, na forma do inciso VII do art. 35, observado, ainda, o disposto no § 2.º, inciso III, do art. 27, ambos desta Lei.”

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário

Santa Rita do Passa Quatro, 09 de abril de 2019.

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL**  
da Estância de  
Santa Rita do Passa Quatro  
**A CASA DA CIDADANIA**

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico  
que encantou além das terras do jequitibá”*

Santa Rita do Passa Quatro, 09 de abril de 2019.

**OFÍCIO Nº 023/2019**

**ASSUNTO: Mensagem**

**Senhor Presidente e**

**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à consideração dessa douta Edilidade o anexo projeto de Lei Complementar que altera a Lei nº 2.744, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Santa Rita do Passa Quatro e dá outras providências.

As alterações ora propostas são fruto de ampla discussão realizada no âmbito do Conselho Municipal de Urbanismo – COMUR, visando atualizar as redações sobre obras de infraestrutura de loteamentos, tendo em vista que parte dos serviços atualmente são prestados por meio de concessão dos serviços públicos. Aproveitou-se a oportunidade para a adequação dos prazos de execução em conformidade com o estabelecido na Legislação Federal, além de corrigir referências numéricas de artigos da Lei e consolidar recentes alterações legislativas sobre a matéria, de modo a simplificar a aplicação dos procedimentos de aprovação de loteamentos.

Diante do exposto, submeto aos nobres Edis a presente propositura, com nossas homenagens, renovando a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



**CÂMARA MUNICIPAL**  
da Estância de  
Santa Rita do Passa Quatro  
A CASA DA CIDADANIA

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico  
que encantou além das terras do jequitibá”*

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**EXMO. SR.**

**PAULO CÉSAR MISSIATTO**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**